00 559

00 561

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO – TO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2026

BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, nº 255, 4º andar, Bairro Centro Sul, Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1.372.455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem perante Vossa Senhoria, na condição de licitante regular e tempestivamente participante do certame em epígrafe, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da manifesta inexequibilidade e, subsidiariamente, da insuficiência da comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, provisoriamente classificada em primeiro lugar e já habilitada no certame em epígrafe, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

bamex

I DOS FATOS

O Município de Bernardo Sayão/TO, por intermédio da Prefeitura Municipal, instaurou o Pregão Eletrônico nº 0019/2026 (Processo Administrativo nº 113/2026), destinado ao registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender à Prefeitura e aos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, sob condução da Pregoeira designada, Sra. Gilcia Dayane Ferreira Viana, tendo a sessão pública sido realizada em 22/07/2026, com critério de julgamento pela menor taxa de administração, admitida a oferta em percentual negativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto contratado destina-se, conforme o próprio Termo de Referência esclarece, a suprir necessidade pública essencial e contínua, porquanto a frota municipal de Bernardo Sayão é composta por veículos leves, pesados, máquinas e implementos agrícolas, utilizados no transporte escolar, no atendimento à saúde por meio de ambulâncias e veículos de apoio, no transporte de servidores, na manutenção de estradas vicinais e na coleta de resíduos, **de modo que qualquer falha na execução contratual repercute diretamente sobre serviços públicos indispensáveis à população.**

O item 16 do Termo de Referência, sob o título Do Valor Total Estimado e da Taxa Subsidiária Praticada entre a Gerenciadora e a Rede Credenciada e da Exequibilidade de Taxa Negativa, **fixa expressamente o limite máximo de 5% (cinco por cento) para a taxa subsidiária cobrada pela gerenciadora da rede credenciada, veda a oferta de taxa de administração igual a 0% (zero por cento) por presunção de inexequibilidade,** e exige, sempre que necessária a comprovação de exequibilidade, a apresentação de demonstrativo de formação de receita e custos, descrição do modelo de remuneração, comprovação de que a taxa subsidiária permanece dentro do teto de 5% e declaração expressa de que não haverá repasse de custos ao Município por meios indiretos, nem criação de mecanismos que elevem artificialmente os preços de peças e serviços.

Na mesma direção, o item 8.8 do Edital estabelece ser indício de inexequibilidade a taxa de administração manifestamente incompatível com a execução do objeto, inclusive quando ofertada em percentual negativo, ao passo que o item 8.12 impõe à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, quando ofertar taxa negativa, o dever de apresentar, obrigatoriamente, documentação

bamex

comprobatória de exequibilidade contendo exemplos reais e atuais de aplicação da taxa ofertada em contratos similares, a estrutura econômico-financeira que viabiliza a taxa negativa, o percentual efetivamente praticado com a rede credenciada e **declaração formal de que não haverá embutimento de custos nos valores de peças, pneus, acessórios e lubrificantes,** sob pena de desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a empresa PRIME apresentou, em 22/07/2026, proposta reajustada ofertando taxa de administração negativa de 60,01% (sessenta vírgula zero um por cento), sobre o valor total estimado de R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), resultando em valor total de proposta de R$ 1.761.274,10, com vigência contratual de 12 (doze) meses.

A licitante declarou que não cobrará taxa de administração do Município e que sua remuneração decorrerá exclusivamente de taxa de 5,00% (cinco por cento) cobrada da rede credenciada sobre o valor com desconto, o que resultaria em receita bruta anual da gerenciadora de R$ 88.063,70.

É preciso destacar, desde logo, que a taxa subsidiária declarada pela PRIME (5,00%) corresponde, exatamente, ao teto máximo absoluto permitido pelo item 16.3 do Edital, sem qualquer margem de segurança ou de manobra, de modo que qualquer oscilação na estrutura de custos, na inadimplência de credenciados ou na necessidade de reforço da rede já conduziria a licitante a operar acima do limite editalício ou a buscar, na prática, formas indiretas de compensação, exatamente o risco que o próprio Edital pretende afastar.

Não obstante a gravidade do quadro, a Recorrente tomou conhecimento de que a Comissão de Licitação/Pregoeira, após a apresentação da proposta reajustada, promoveu diligência de exequibilidade de alcance mínimo, limitada à conferência formal da documentação apresentada pela PRIME, sem exigir da licitante qualquer comprovação objetiva quanto à efetiva aceitação, pela rede credenciada a ser constituída em Bernardo Sayão/TO, das condições comerciais necessárias para sustentar o desconto de 60,01% somado à taxa subsidiária de 5%, **tampouco foi determinada diligência específica junto aos estabelecimentos que comporão a rede,** providência que se revela ainda mais indispensável no caso concreto, porquanto o contrato encontra-se em fase que antecede a própria Prova de Conceito prevista no item 25 do Edital, ou seja, em momento anterior à implantação, no qual

inexiste qualquer histórico real de execução no Município capaz de validar, na prática, o modelo financeiro declarado pela licitante.

A Recorrente, nesse contexto, não se insurge propriamente contra a diligência realizada, mas sim contra a sua insuficiência, e traz à colação, para além das razões de direito que serão desenvolvidas no capítulo próprio, o histórico documentado e recente da própria empresa PRIME em outros certames públicos, no qual se verifica a repetição do mesmo modelo de negócio, da mesma metodologia de composição de custos e do mesmo tipo de documentação de exequibilidade apresentada, precedentes esses que resultaram, em mais de uma oportunidade, no reconhecimento formal, por outros entes da Administração Pública, de que o modelo é estruturalmente insuficiente para comprovar a exequibilidade de descontos elevados.

I.1 DO PARECER TÉCNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG

No âmbito de procedimento licitatório conduzido pelo Município de Papagaios, Estado de Minas Gerais, também destinado à contratação de serviços de gerenciamento de frota por sistema informatizado, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ofertou desconto de 50,10% (cinquenta vírgula dez por cento) sobre peças e serviços, incidente a cada Ordem de Serviço, modelo idêntico ao ora apresentado em Bernardo Sayão/TO. A Secretaria de Transportes daquele Município, em Parecer Técnico específico sobre a proposta de exequibilidade, concluiu, de forma expressa:

> *"Assim, é possível inferir que, a proposta de exequibilidade é incompatível e, portanto, inexequível com a execução saudável e eficiente do contrato uma vez que o desconto de -50,10% é excepcionalmente elevado. Além disso, o edital limita a remuneração obtida junto à rede credenciada a 5%. A empresa não demonstrou documentalmente como absorverá economicamente a diferença decorrente da taxa negativa ofertada, a planilha apresentada contém mera projeção unilateral, sem comprovação financeira, contratual ou operacional e não há comprovação de que a rede credenciada aceitará executar serviços e fornecer peças em condições compatíveis com o desconto ofertado. Permanece dúvida objetiva quanto à capacidade de execução regular do contrato, o que compromete a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa." (Parecer Técnico – Proposta*

de Exequibilidade Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Secretaria de Transportes do Município de Papagaios/MG, subscrito por Nataly Lázara Rodrigues da Silva)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO
PROPOSTA DE EXEQUIBILIDADE
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Papagaios, MG por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais.

A proponente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA indica em sua proposta: *percentuais de desconto ofertado de 50,10% se refere de fato ao "desconto ofertado" aplicado sobre as peças e serviços a cada OS (ordem de serviço), a serem realizadas".*

Analisando financeiramente a proposta indicada pela proponente é possível visualizar na página 02 uma tabela base de exequibilidade de proposta. Contudo, o cronograma apresentado comprova a exequibilidade referente à taxa de 4% que será cobrada da rede credenciada.
Contudo, à respeito da taxa de desconto de 50,10% - a proponente indicou em sua proposta que possui corpo técnico para análise das cotações e propostas financeiras lançada no sistema, contudo, não houve comprovação financeira que o desconto de 50,10% foi aplicado no valor total da proposta (R$ 3.660.000,00 – três milhões, seiscentos e sessenta mil reais) seja exequível.
Em termos práticos, a gestora indica que um material e/ ou serviço orçado dentro da plataforma que custa em média R$100,00 sofrerá um desconto de 50,10%, resultando em um valor de R$ 49,90 - é importante ressaltar que, a gestora trabalha como uma intermediária entre a Prefeitura Municipal e os credenciados (fornecedores). Portanto, a gestora não pode determinar que o fornecedor dê um desconto de 50,10% sobre o valor de mercado do produto/ serviço ofertado, tal prática influi diretamente sobre a taxa de lucratividade de uma terceira empresa (credenciado) envolvida no processo.

bamex

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.PARECER

Assim, é possível inferir que, a proposta de exequibilidade é incompatível e, portanto, inexequível com a execução saudável e eficiente do contrato uma vez que o desconto de -50,10% é excepcionalmente elevado.

Além disso, o edital limita a remuneração obtida junto à rede credenciada a 5%. A empresa não demonstrou documentalmente como absorverá economicamente a diferença decorrente da taxa negativa ofertada, a planilha apresentada contém mera projeção unilateral, sem comprovação financeira, contratual ou operacional e não há comprovação de que a rede credenciada aceitará executar serviços e fornecer peças em condições compatíveis com o desconto ofertado.

Permanece dúvida objetiva quanto à capacidade de execução regular do contrato, o que compromete a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nataly Lázara Rodrigues da Silva
Secretária de Transportes

Print do Parecer Técnico da Secretaria de Transportes do Município de Papagaios/MG sobre a proposta de exequibilidade da empresa Prime.

bamex

Note-se que, também naquele certame, o teto de remuneração junto à rede credenciada era de 5%, exatamente o mesmo percentual ora declarado pela PRIME em Bernardo Sayão, e a conclusão técnica foi peremptória quanto à incompatibilidade entre o desconto ofertado e a execução saudável do contrato, ante a ausência de comprovação financeira, contratual ou operacional idônea.

I.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORANGATU/GO E DO EFEITO REBOTE

No Pregão Eletrônico nº 31/2026 (Processo nº 9763/2026), conduzido pelo Município de Porangatu, Estado de Goiás, para objeto substancialmente idêntico, a PRIME ofertou desconto de 63,13% sobre o valor bruto de cada Ordem de Serviço, declarando, tal como fez em Bernardo Sayão, que não cobraria taxa de administração do Município e que sua remuneração adviria de percentual cobrado da rede credenciada, ali fixado em 4,50%.

Como prova de exequibilidade, a licitante apresentou dois contratos federais paradigma, a saber, o Contrato SRA/MG/MGI nº 30/2025, com desconto de 57,02%, e o Contrato CT 14/2025, celebrado com o IBGE no Estado do Pará, com desconto de 56,80%.

A análise técnica promovida pela Pregoeira condutora daquele certame, mediante o cruzamento das Ordens de Serviço reais executadas no contrato paradigma do IBGE com as respectivas tabelas referenciais e Notas Fiscais emitidas pela rede credenciada, **identificou que o chamado efeito rebote, mecanismo pelo qual o desconto nominal elevado é neutralizado ou revertido na execução contratual por meio de vias indiretas, não se manifesta pela inflação da base de cálculo das peças, mas sim por dois canais específicos:** Primeiro, pela ausência de teto referencial vinculante para itens de mão de obra classificados como Sem Referência, nos quais o desconto aplicado é sensivelmente inferior ao das peças e a oficina orça livremente, absorvendo ali a economia gerada pelo desconto nominal; segundo, pelo diferencial entre o teto da tabela referencial apresentada como prova de exequibilidade e o preço real praticado pela oficina credenciada.

A propósito, restou demonstrado, na própria análise técnica, que a margem líquida da PRIME sobre as Ordens de Serviço reais analisadas foi de menos de R$ 2,00 (dois reais) por Ordem de Serviço, evidenciando que o modelo de negócio da licitante não se sustenta pela rentabilidade de cada contrato isoladamente, mas pela diluição de custos fixos entre múltiplos contratos simultâneos

mantidos em escala nacional, circunstância que, por si, já revela a fragilidade estrutural da exequibilidade declarada quando analisado cada contrato em particular, como é o caso do certame de Bernardo Sayão/TO.

Diante desse quadro, a Pregoeira de Porangatu/GO decidiu pela desclassificação da proposta da PRIME, nos seguintes termos:

> *"A análise das OS reais do contrato IBGE demonstram que: o desconto de 56,80% é aplicado sobre peças de forma genuína, sem inflação da base. As NF conferem com as OS. O efeito rebote existe, mas opera principalmente na mão de obra, que tem desconto menor (40%) e sem teto referencial obrigatório. (...) Diante de todo o exposto, esta condutora do certame – Pregoeira decide: pela desclassificação da proposta, considerando como principal fundamento a insuficiência da prova de exequibilidade apresentada, tendo em vista que os contratos apresentados operam com desconto materialmente inferior (56,80% e 57,02%) ao ora ofertado (63,13%), sem que a empresa tenha demonstrado de forma técnica e objetiva de que forma absorverá a diferença de mais de 6 pontos percentuais dentro do mesmo modelo financeiro declarado." (Análise da Exequibilidade da Proposta, Pregão Eletrônico nº 31/2026, Município de Porangatu/GO, Pregoeira Helcilene Marques Pereira, decisão de 26/06/2026)*

bamex

GOVERNO DE PORANGATU
NOVOS TEMPOS

Receita bruta de R$ 208,81 sobre R$ 4.640,19 executados. Aplicando a estrutura de custos declarada (97,70% de custos sobre receita bruta), a **margem líquida da Prime nessas três OS seria de aproximadamente R$ 4,80,** ou seja, **menos de R$ 2,00 por OS**.

Isso confirma que **a Prime não lucra no contrato IBGE por volume de OS**, mas sim pela escala de contratos simultâneos com dezenas de órgãos públicos, diluindo os custos fixos (software, equipe, overhead) entre múltiplos contratos. O modelo só é sustentável em escala nacional, com volume elevado.

7. O RISCO ESPECÍFICO PARA O MUNICÍPIO DE PORANGATU

O objeto do contrato envolve frota das Secretarias de Administração, Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente, além da AMTT. Trata-se de frota **essencial à prestação de serviços públicos**, especialmente na Saúde e na Assistência Social. Os riscos do efeito rebote neste contexto se traduzem em:

Risco operacional: Rede credenciada insuficiente em Porangatu e região, dado que oficinas não conseguem manter rentabilidade com 63,13% de desconto sobre tabela de montadora, levando ao descredenciamento.

Risco financeiro: Compensação mediante orçamentos inflados, resultando em pagamentos superiores ao que seriam cobrados diretamente das oficinas sem intermediação.

Risco de qualidade: Substituição de peças originais/genuínas por paralelas de menor durabilidade para viabilizar a margem, comprometendo a segurança e a vida útil dos veículos.

Risco de continuidade: Desequilíbrio econômico-financeiro precoce da contratada levando a pedidos de reequilíbrio contratual, rescisão amigável ou abandono da execução.

8. CONCLUSÃO PARA O MUNICÍPIO DE PORANGATU

A análise das OS reais do contrato IBGE demonstram que:

O desconto de 56,80% é aplicado sobre peças de forma genuína, sem inflação da base. As NF conferem com as OS.

O efeito rebote existe, mas opera principalmente na mão de obra, que tem desconto menor (40%) e sem teto referencial obrigatório. Em Porangatu, o desconto de 63,13% sobre peças é ainda maior, o que tende a ampliar a pressão das oficinas para compensar na mão de obra.

O risco para Porangatu é proporcionalmente maior que para o IBGE porque:

(a) o desconto é 6,33 pontos acima;

(b) o interior de Goiás tem mercado de oficinas menos desenvolvido que o interior do Pará, com menor número de estabelecimentos dispostos a operar com tais margens; e

GOVERNO DE PORANGATU
NOVOS TEMPOS

(c) a frota municipal é mais diversificada (inclui máquinas e equipamentos pesados), com menor liquidez de peças nas tabelas referenciais, abrindo mais espaço para Sem Referência exatamente o campo onde o rebote se materializa.

Embora a licitante tenha apresentado diligência complementar de exequibilidade, não foram acrescidas informações que justifique o preço proposto para a contratação.

Diante de todo o exposto, está condutora do certame – Pregoeira decide: pela desclassificação da proposta, considerando como principal fundamento a insuficiência da prova de exequibilidade apresentada, tendo em vista que os contratos apresentados operam com desconto materialmente inferior (56,80% e 57,02%) ao ora ofertado (63,13%), sem que a empresa tenha demonstrado de forma técnica e objetiva de que forma absorverá a diferença de mais de 6 pontos percentuais dentro do mesmo modelo financeiro declarado.

Porangatu (GO), 26 de junho de 2026.

HELCILENE MARQUES PEREIRA:01339898101
Assinado de forma digital por HELCILENE MARQUES PEREIRA:01339898101
Dados: 2026.06.26 15:52:15 -03'00'

Helcilene Marques Pereira

Pregoeira- Condutora do certame

Decreto 240/2025

bamex

I.3 DA APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR AO CASO DE BERNARDO SAYÃO/TO

Postos os precedentes, a Recorrente demonstra, com números, que a mesma insuficiência de prova reconhecida em Porangatu/GO se repete, com igual gravidade jurídica, no certame de Bernardo Sayão/TO.

Os próprios contratos paradigma invocados pela PRIME como prova de exequibilidade em outros certames, o CT 14/2025 do IBGE/PA, com desconto de 56,80%, e o Contrato SRA/MG/MGI nº 30/2025, com desconto de 57,02%, permanecem, até prova em contrário, inferiores ao percentual de 60,01% ora ofertado em Bernardo Sayão/TO, em 3,21 e 2,99 pontos percentuais, respectivamente.

Não há nos autos do presente certame qualquer demonstração técnica e objetiva, por parte da PRIME, de como pretende absorver essa diferença dentro do mesmo modelo financeiro que já se revelou insuficiente para sustentar diferenças de 6,11 e 6,33 pontos percentuais em Porangatu/GO.

A diferença de magnitude entre os dois casos, 3 pontos percentuais em Bernardo Sayão/TO contra 6 pontos percentuais em Porangatu/GO, não afasta a identidade da causa jurídica de desclassificação, porquanto o fundamento da decisão de Porangatu/GO não foi um limite matemático arbitrário, mas a ausência de comprovação objetiva de como a diferença, qualquer que fosse, seria absorvida pelo mesmo modelo financeiro.

Essa ausência de comprovação persiste, de forma idêntica, no presente certame, tanto mais grave quanto se considera que, em Bernardo Sayão/TO, o contrato ainda não foi implantado, de modo que não existe, como havia no paradigma do IBGE/PA analisado em Porangatu, nenhuma Ordem de Serviço real que permita à Administração aferir, de forma concreta, se o desconto de 60,01% se converterá em economia efetiva ou se será absorvido pelos mesmos dois canais do efeito rebote identificados na análise técnica, a saber, a mão de obra sem teto referencial e o diferencial entre tabela e preço real praticado pela oficina.

O risco é, na verdade, potencializado em Bernardo Sayão/TO, cuja frota municipal, tal como já demonstrado, é diversificada e inclui máquinas e implementos agrícolas, categoria de bens com notória menor liquidez de peças nas tabelas referenciais do mercado, circunstância que amplia exatamente o campo classificado como Sem Referência, isto é, o campo em que a análise técnica de Porangatu/GO identificou que o efeito rebote se materializa.

Some-se a isso que o interior do Estado do Tocantins, tal como o interior de Goiás analisado no precedente, possui rede de oficinas e estabelecimentos credenciáveis proporcionalmente menos numerosa do que grandes centros urbanos, o que reduz a margem de negociação do Município e aumenta a probabilidade de descredenciamento progressivo da rede, exatamente o risco operacional identificado no precedente de Porangatu/GO.

Por fim, e não menos relevante, a PRIME já foi formalmente identificada, no Parecer Técnico do Município de Papagaios/MG, **como incapaz de demonstrar, documentalmente, que a rede credenciada aceitará executar serviços e fornecer peças em condições compatíveis com descontos da mesma ordem de grandeza do ora ofertado, e ali o teto de remuneração da rede era, também, de 5%.**

A repetição do mesmo padrão de conduta em três certames distintos, Papagaios/MG, Porangatu/GO e, agora, Bernardo Sayão/TO, não pode ser tratada pela Administração Municipal como fato isolado ou irrelevante, mas como elemento objetivo de reforço do indício de inexequibilidade que já decorre, por si, dos próprios termos do Edital.

II DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 DA OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE RIGOROSA DA EXEQUIBILIDADE E DA INSUFICIÊNCIA DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca, que a Administração Pública possui o dever jurídico, e não a mera faculdade discricionária, de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas em procedimento licitatório, especialmente quando os valores ofertados se afastarem, de maneira relevante, dos parâmetros econômicos usualmente praticados no mercado, nos termos do art. 59, inciso III:

bamex

> *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"*

E, de forma correlata, impõe-se à Administração o dever de diligenciar sempre que houver dúvida objetiva quanto à viabilidade da proposta, nos termos do art. 64:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)"*

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a proposta aparentemente mais vantajosa não pode ser aceita de forma automática, devendo a Administração avaliar sua exequibilidade e sustentabilidade ao longo de toda a execução contratual:

> *"A proposta aparentemente mais vantajosa não pode ser aceita de forma automática, devendo a Administração avaliar sua exequibilidade e sustentabilidade ao longo da execução contratual, sob pena de comprometer os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa."*
> *(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)*

> *"A Administração deve promover diligências sempre que houver indícios de inexequibilidade de proposta, cabendo ao licitante demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade econômica de sua oferta."*
> *(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)*

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*
> *(Súmula nº 262 – TCU)*

Entendimento que permanece plenamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a qual preservou e reforçou o dever de análise da viabilidade econômica das propostas. No caso

concreto, a diligência realizada pela Pregoeira, conforme já exposto no capítulo dos fatos, limitou-se à conferência documental da proposta reajustada da PRIME, **sem qualquer verificação junto à rede credenciada a ser constituída em Bernardo Sayão/TO,** providência que o próprio item 16.7 do Edital autoriza e recomenda, ao prever que a comprovação de exequibilidade deve conter, entre outros elementos, declaração expressa de que não haverá repasse de custos ao Município por meios indiretos, nem criação de mecanismos que elevem artificialmente os preços de peças e serviços, elemento cuja veracidade não pode ser aferida sem oitiva ou manifestação, ainda que por amostragem, dos próprios estabelecimentos credenciados.

Requer-se, assim, que seja determinada diligência complementar específica, dirigida à comprovação de que a rede credenciada a ser constituída em Bernardo Sayão/TO efetivamente aceitará operar sob o desconto de 60,01% somado à taxa subsidiária de 5,00%, mediante declarações individualizadas de anuência dos estabelecimentos, nos exatos termos exigidos pelos itens 8.12.1 e 16.7 do Edital, sem o que a exequibilidade da proposta não pode ser considerada demonstrada.

II.2 DA VEDAÇÃO A CONTRATAÇÕES COM SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO — DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NOMINAL

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao definir, dentre os objetivos do processo licitatório, não apenas a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mas também, e de forma autônoma, a prevenção de contratações lesivas ao erário, nos termos do art. 11:

> *"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...)*
> *III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (...)"*

Da leitura conjugada dos incisos I e III do art. 11 extrai-se, de forma cristalina, que a vantajosidade da contratação e o menor preço nominal ofertado na disputa não são sinônimos, e que

bamex

a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece, expressamente, que uma proposta de desconto elevado pode conter, em si mesma, indício de sobrepreço ou de superfaturamento a se materializar na execução contratual, hipótese que a lei determina que a Administração previna, e não apenas remedeie a posteriori.

No caso em exame, os precedentes de Papagaios/MG e de Porangatu/GO demonstram, de forma concreta e documentada, que o desconto nominal elevado ofertado pela PRIME não corresponde a economia real para o ente público.

Trata-se, portanto, de risco de sobrepreço disfarçado sob a aparência de vantajosidade nominal, precisamente a hipótese que o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração previna já na fase de julgamento das propostas, e não apenas na fase de execução contratual, quando o dano ao erário e à qualidade dos serviços públicos essenciais atendidos pela frota municipal já estará consumado.

II.3 DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO NA HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE NÃO SANEADOS

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu regime próprio de responsabilização dos agentes públicos, segundo o qual estes respondem por suas decisões, opiniões técnicas ou jurídicas quando agirem com dolo, fraude ou erro grosseiro, nos termos do art. 73, em consonância com o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro).

Ocorre que, uma vez cientificada a Administração, por meio do presente recurso, dos elementos concretos, documentados e reiterados que evidenciam risco de inexequibilidade da proposta da PRIME, a manutenção da contratação sem a diligência complementar aqui requerida, ou sem o devido enfrentamento fundamentado de cada um dos argumentos ora deduzidos, passa a configurar, no mínimo, erro grosseiro apto a atrair a responsabilização pessoal do agente responsável pela homologação do certame, na hipótese de o contrato vir a causar prejuízo ao Município.

Some-se a isso que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 10, tipifica como ato lesivo ao erário, dentre outras condutas, celebrar contrato ou ato administrativo

que dele resulte em condições desvantajosas ou com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, bem como frustrar a licitude de procedimento licitatório, quando praticado por ação ou omissão dolosa do agente público, o que reforça a necessidade de que a Administração adote, desde já, todas as cautelas ao seu alcance para afastar o risco concreto de sobrepreço e superfaturamento aqui demonstrado.

Cumpre destacar que a presente peça recursal possui, também, caráter preventivo e constitui a Administração Municipal em ciência inequívoca dos riscos aqui documentados, de modo que eventual alegação futura de desconhecimento, surpresa ou imprevisibilidade não encontrará respaldo nos autos do procedimento licitatório, cabendo doravante ao agente público que vier a decidir pela manutenção da contratação, sem o saneamento aqui requerido, assumir integral responsabilidade pelas consequências de sua decisão.

II.4 DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR ÓRGÃOS DE CONTROLE, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO PRESENTE RECURSO

Ainda que, ao final, a Administração decida por manter a classificação da PRIME, o que a Recorrente admite apenas para argumentar, subsiste o dever de a Administração adotar mecanismos reforçados de fiscalização e controle sobre a execução contratual, dado o histórico já demonstrado de descontos elevados seguidos de questionamentos técnicos de exequibilidade em múltiplos entes federativos.

Nesse cenário, revela-se indispensável que a execução do eventual contrato firmado com a PRIME seja acompanhada, de forma sistemática, pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pelo Ministério Público de Contas ou pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, e pela Controladoria Municipal, mediante requisição periódica de relatórios sobre a efetiva aplicação do desconto de 60,01% e da taxa subsidiária de 5,00% nas Ordens de Serviço executadas, de modo a permitir a identificação precoce de eventual efeito rebote e a pronta adoção das medidas corretivas ou rescisórias que se fizerem necessárias à proteção do erário municipal.

III DO VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PRÓPRIA PRIME — DA NULIDADE DO CERTAME

Independentemente de todo o já exposto quanto à inexequibilidade da proposta da PRIME, a Recorrente traz à colação vício processual autônomo e insanável, verificado na condução do próprio procedimento licitatório, apto, por si só, a comprometer a validade de todo o certame.

O item 11.1 do Edital reproduz o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, e o item 11.2 impõe à Administração o dever de divulgar a resposta à impugnação e aos pedidos de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, o que, no caso concreto, com sessão pública realizada em 22/07/2026, fixava como termo final para resposta o dia 21/07/2026.

Ocorre que, da análise do portal eletrônico de licitações (BNC), verifica-se que numerosos pedidos de esclarecimento formulados por licitantes interessadas entre os dias 14/07/2026 e 17/07/2026, versando sobre pontos centrais do certame, tais como a existência de fornecedor atual e a taxa de administração por ele praticada, o conceito de preço de mercado à vista para fins de aplicação de desconto, a interpretação do limite de 5% fixado no item 16.3 do Termo de Referência para a taxa cobrada da rede credenciada, a possibilidade de cobrança de taxa de antecipação de recebíveis pela rede credenciada, a exigência de cartão físico para a operacionalização dos serviços, entre outros pontos diretamente relevantes à formulação das propostas, permaneceram e permanecem, até a presente data, sem qualquer resposta, Respondido em ou documento de resposta, conforme se extrai dos próprios registros do portal ora anexados.

Tal omissão não constitui mera irregularidade formal. Trata-se de descumprimento direto do item 11.2 do Edital e do dever legal de resposta que dele decorre, na medida em que a Administração permitiu que a sessão pública se realizasse em 22/07/2026 e que o certame avançasse até a atual fase de habilitação e análise de exequibilidade sem esclarecer pontos que, por sua própria natureza, influenciam diretamente a forma de composição das propostas e a interpretação das regras de exequibilidade que ora se discutem neste recurso, notadamente a real abrangência do limite de 5% do item 16.3 e a admissibilidade ou não de taxa de antecipação cobrada da rede credenciada, temas

que, não recebendo resposta oficial, permaneceram sujeitos a interpretações divergentes entre as licitantes, em manifesta violação aos princípios da isonomia, da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Mais grave ainda, e diretamente relacionado ao objeto central deste recurso, é o fato de **que a própria empresa PRIME**, ora recorrida, protocolou impugnação ao Edital em 16/07/2026, na qual requereu expressamente a exclusão do item 16.3 do Termo de Referência, isto é, da própria cláusula que limita a 5% a taxa subsidiária cobrada da rede credenciada, sob a alegação de que tal limitação configuraria indevida ingerência da Administração em relação contratual privada.

Tratando-se, como já demonstrado no capítulo anterior, do exato ponto em que se apoia a análise de exequibilidade da proposta da própria PRIME, a resposta a essa impugnação não poderia ser tratada como providência secundária ou meramente protocolar.

Não obstante, a resposta conferida pela Comissão de Licitação à impugnação da PRIME, divulgada em 21/07/2026, limitou-se ao registro genérico "decisão da comissão", sem qualquer fundamentação que enfrentasse, ainda que minimamente, os argumentos jurídicos deduzidos pela impugnante quanto à natureza da limitação, sua compatibilidade com a livre iniciativa, ou sua manutenção como parâmetro de exequibilidade.

Tal proceder viola frontalmente o dever de motivação dos atos administrativos, corolário dos princípios da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e consagrado na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União como pressuposto de validade de qualquer decisão proferida em sede de impugnação ou de julgamento licitatório, na medida em que apenas a decisão fundamentada permite às demais licitantes, e à própria Administração, aferir se a interpretação conferida ao instrumento convocatório permanece juridicamente sustentável.

A gravidade desse vício se revela, no caso concreto, sob um ângulo adicional, se a impugnação da PRIME viesse a ser acolhida, ainda que tardiamente, e o item 16.3 fosse de fato excluído do Edital, todo o arcabouço normativo em que se apoia a exigência de comprovação de exequibilidade da taxa negativa, e no qual se funda boa parte das razões deste recurso, restaria

esvaziado, circunstância que, por si, demonstra que o ponto impugnado não é periférico, mas estrutural para o desfecho do certame.

Prosseguir com a fase de habilitação, aceitação de propostas e análise de exequibilidade sem que a Administração tenha decidido, de forma fundamentada, se o item 16.3 permanece válido, e sem que os demais pedidos de esclarecimento pendentes tenham sido respondidos, significa conduzir o certame sobre base normativa incerta, em prejuízo da segurança jurídica de todas as licitantes, inclusive da Recorrente.

Nesse contexto, a Administração deixou de observar não apenas o item 11.2 do próprio Edital, mas também o dever de motivação, de publicidade e de julgamento objetivo previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, incorrendo em ilegalidade insanável apta a justificar, nos termos do art. 71, incisos II e III, da Lei n° 14.133/2021, a revogação do certame por razões de conveniência e oportunidade administrativa, ou, subsidiariamente, a sua anulação por ilegalidade, com o retorno dos autos à fase de esclarecimentos e impugnações, para que todos os pedidos pendentes sejam devidamente respondidos, com decisão motivada quanto à impugnação da PRIME relativa ao item 16.3, e para que, somente então, seja reaberto o prazo para apresentação de propostas, em estrita observância à isonomia entre os licitantes.

IV DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) preliminarmente, a **revogação ou, subsidiariamente, a anulação** do Pregão Eletrônico n° 0019/2026, nos termos do art. 71, incisos II e III, da Lei n° 14.133/2021, em razão do vício processual insanável decorrente da ausência de resposta a diversos pedidos de esclarecimento formulados por licitantes entre 14/07/2026 e 17/07/2026, bem como da resposta desprovida de qualquer fundamentação conferida à impugnação apresentada pela própria empresa PRIME em 16/07/2026 contra o item 16.3 do Termo de Referência, com a consequente reabertura dos prazos do certame após o regular saneamento de todas as pendências;"

b) **o reconhecimento da insuficiência da diligência de exequibilidade até então realizada em relação à proposta apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, e a consequente desclassificação da referida proposta por inexequibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.8 a 8.12.3 do Edital, tendo em vista a diferença não justificada entre o desconto ofertado (60,01%) e os próprios contratos paradigma invocados pela licitante em outros certames (56,80% e 57,02%), bem como os precedentes de inexequibilidade e de insuficiência de comprovação já reconhecidos pelos Municípios de Papagaios/MG e de Porangatu/GO em relação ao mesmo modelo de negócio;

c) **subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, que seja determinada diligência complementar específica, prévia a qualquer homologação ou adjudicação,** para que a empresa PRIME apresente declarações individualizadas de anuência dos estabelecimentos que comporão a rede credenciada em Bernardo Sayão/TO, comprovando, de forma objetiva, que aceitam executar serviços e fornecer peças nas condições financeiras necessárias para sustentar o desconto de 60,01% somado à taxa subsidiária de 5,00%, nos termos dos itens 8.12.1 e 16.7 do Edital;

d) **que todas as decisões proferidas no âmbito do presente recurso sejam devidamente motivadas,** com enfrentamento expresso de cada um dos argumentos e precedentes aqui apresentados, em observância aos princípios da motivação, da transparência e da legalidade;

e) caso, ao final, a Administração decida manter a proposta da PRIME e homologar o certame em seu favor, que seja determinado, desde logo, **o acompanhamento da execução contratual por órgãos de controle competentes, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Ministério Público de Contas ou o Ministério Público do Estado do Tocantins e a Controladoria Municipal**, mediante requisição periódica de relatórios e documentos que evidenciem a efetiva aplicação do desconto e da taxa subsidiária pactuados, de modo a resguardar o erário municipal contra o risco de sobrepreço e superfaturamento aqui exaustivamente demonstrado.

~~00 578~~

00 580

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 30 de julho de 2026.

RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA:70082782334

Assinado de forma digital por RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA:70082782334

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa

RG: 1.372.455 SSP/PI C.P.F: 700.827.823-34

BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA